

# Capital Jurídico

ANO I | NÚMERO 04

# O XADREZ PROCESSUAL

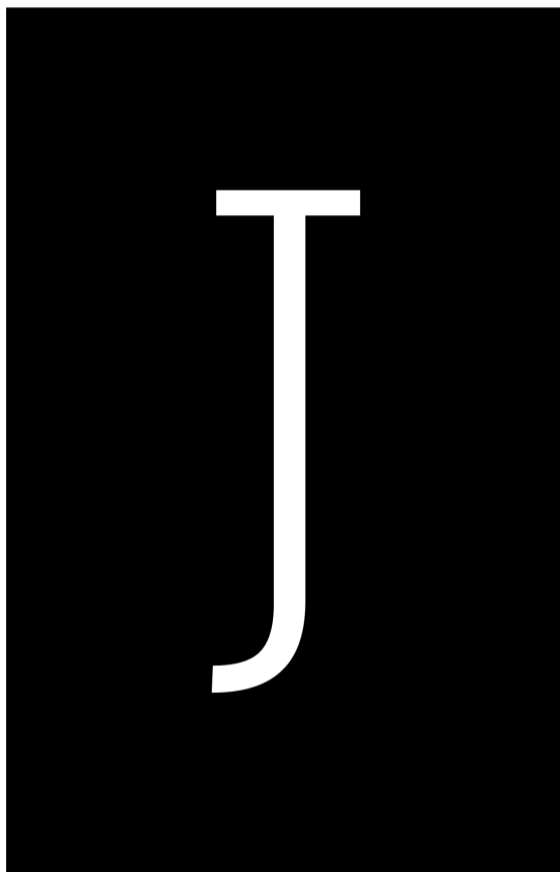
P. 15  
O *FRESH START* APÓS  
A REFORMA DA LEI  
DE RECUPERAÇÃO  
DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS

P. 45  
A QUARTA ONDA DE  
ACESSO À JUSTIÇA:  
VOCÊ A PERCEBE?

P. 31  
PORQUE SUA  
EMPRESA PRECISA  
TER UM PLANO DE  
PREVENÇÃO AO  
COVID-19

P. 51  
A URGÊNCIA NA  
SOLUÇÃO DE  
PROBLEMAS NO  
ENFRENTAMENTO  
À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA





[www.revistacapitaljuridico.com.br](http://www.revistacapitaljuridico.com.br)



***“Eu não posso ensinar nada a ninguém, eu só posso fazê-lo pensar”***

(Sócrates)

# Capital Jurídico

# **EQUIPE TÉCNICA E AUTORES**

## EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

## REVISOR

Danilo Scramin Alves

## EDITOR CIENTÍFICO

Robson Penellas Amaro

## AUTORES

André Ferreira Marques

Débora Jensen

Leonardo Fontes Vasconcelos

Lúcia Maria Ribeiro de Lima

Lúcio de Almeida Braga Júnior

Mayara Vieira Dias

Roberto de Farias

Robson Penellas Amaro

Thomaz Carneiro Drumond

## ENTREVISTADA

Jaqueline Frota Pinheiro Ramos

# *Carta ao leitor*

## *Caro leitor.*

Olá, caro leitor.

O Número 4 da Revista Capital Jurídico chegou com um tema de grande relevância para todos os advogados estampado na sua capa: o comportamento estratégico que o profissional do Direito deve ter para planejar não somente os caminhos de uma ação judicial, mas também o futuro da sua carreira.

Digo ser tema importante porque muitos profissionais estão atuando sem terem refletido sobre isso. Não pensaram onde querem chegar na sua carreira e também não têm a percepção de já na petição inicial ter em mente as próximas etapas processuais e os seus possíveis desdobramentos.

Não seria exagero algum ligar essa concepção aos ensinamentos de Sun Tzu em sua obra “A Arte da Guerra”.

O autor do artigo, André Ferreira Marques, faz a correta relação entre o processo e os movimentos estratégicos no xadrez.

Leitura mais do que indicada a todos os profissionais do Direito.

Todos os outros artigos trazem temas atuais e relevantes para toda a sociedade. O que nos deixa demasiadamente felizes por vermos que o debate jurídico está sendo tão bem guiado por esses autores.

Nos sentimos honrados por conceder espaço para cada um deles escreverem e levar suas percepções ao mundo jurídico.

Já você, operador do Direito. Sabe aquela ideia que fica martelando em sua cabeça? Um entendimento novo sobre um fato jurídico que talvez você tenha receio de compartilhar?

*Arrisque, escreva, publique.*

Leve sua visão para o mundo. Todos precisam dela.

Tenha uma ótima leitura.

*Leonardo Fontes Vasconcelos  
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico*

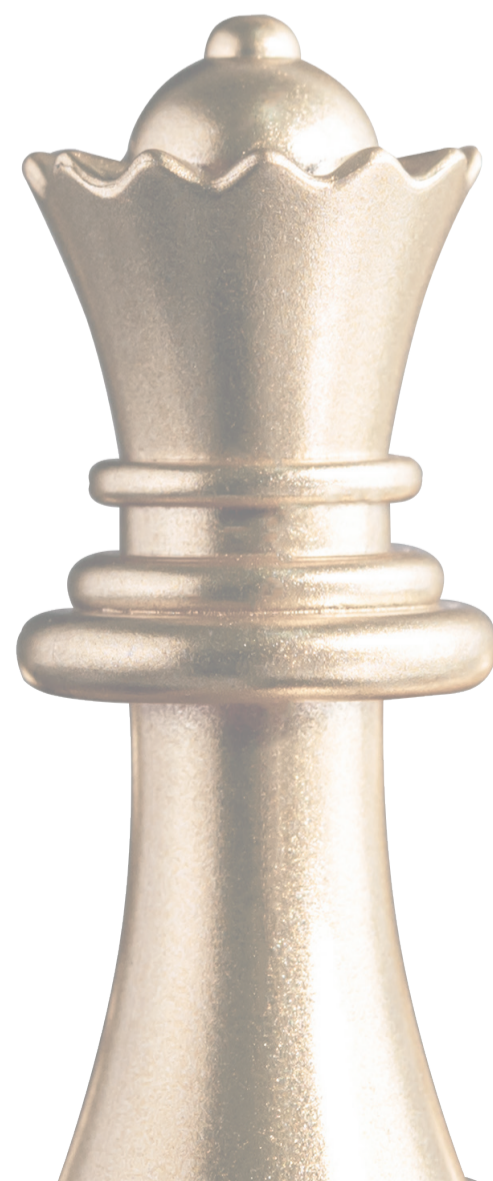


# Capital Jurídico

J

## O que você vai encontrar nesta edição

O xadrez processual .....	10
O <i>fresh start</i> após a reforma da lei de recuperação de empresas e falências .....	15
Liberdade e intolerância religiosa: o que diz a Constituição e quais medidas no âmbito judicial podem ser tomadas? .....	20
Entrevista com psicóloga jurídica.....	25
Porque sua empresa precisa ter um Plano de Prevenção ao Covid-19 .....	31
Direito de Vizinhança.....	35
A retroatividade da nova Lei de trânsito .....	38
A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe? .....	45
A urgência na solução de problemas no enfrentamento à violência doméstica .....	51
Citações e referências feitas.....	58





Processo | Estratégia | Ação

## O xadrez processual

André Marques

Estratégia é, talvez, a palavra que melhor representa o jogo de xadrez. Por isso, sua relação com o processo judicial e com a advocacia é tão pertinente.

A definição de uma estratégia para o posicionamento de mercado, a escolha das áreas de atuação, a construção do perfil profissional, o estabelecimento de relações sociais, institucionais e negociais são elementos imprescindíveis e que devem se interrelacionar para o contínuo aperfeiçoamento do advogado.

Mapeados tais pontos, passo a me ater à condução de uma demanda em si, que se inicia com o atendimento ao cliente. Nesse momento, o contato direto do profissional com a parte interessada é fundamental pois é ele, sim, o primeiro juiz da causa.

Ao ouvir o relato dos fatos, faz-se necessária a coleta de todas as informações relevantes – e até aquelas tidas por irrelevantes

pelo constituinte – para a análise do que será pertinente ao caso posto. A partir daí, devem ser verificados os documentos e avaliadas as provas que comprovam, ou pelo menos demonstram de forma circunstancial, os fatos alegados.

Ato contínuo, inicia-se o grande trabalho do advogado: a criação e desenvolvimento da estratégia processual que será adotada. Esse mister tem início com o aceite da demanda, quando resta vislumbrado o direito vindicado, passa pela opção pela tentativa de composição adequada do conflito, pela definição da ação judicial a ser proposta, pela forma de apresentação dos fatos, pelo estabelecimento de quais pedidos serão formulados e pelos documentos que serão acostados.

Esse momento é crucial, pois é o que dá o start em tudo o que virá a seguir. Considerando, ainda, que uma falha neste ponto poderia vir a comprometer a procedência do intento,

é muito pouco provável que a parte adversa concorde com uma modificação dos termos da petição inicial, razão pela qual a atenção deve ser redobrada.

Assim, são fundamentais o zelo e o cuidado para a elaboração da petição inicial, bem como a verificação dos documentos para o protocolo da ação. Não deve existir pressa neste momento, sendo salutar, se possível, a submissão do caso para uma terceira pessoa revisar a petição e discutir a estratégia adotada. Por dever de transparência, também se mostra recomendável a apresentação desse iter procedimental escolhido ao cliente, visto que, ao fim e ao cabo, é quem virá a suportar os louros da vitória ou os prejuízos de um eventual revés.

Questões como escolha de qual juízo propor a demanda, em face de quem, quais as teses principais a serem ventiladas, o que vai ser pedido, o seu valor, ou eventual divisão dos pedidos em mais de uma ação são exemplos das escolhas que devem ser realizadas pelo advogado em conjunto com seu constituinte.

Demais disso, o patrono não se pode descuidar de deixar todos os riscos da demanda claros ao cliente, para que ele não seja surpreendido com encargos que não tinha conhecimento, como custas, honorários periciais e sucumbenciais, ou mesmo por consequências decorrentes da adoção de determinado argumento, como o julgamento desfavorável e até condenação em litigância de má-fé, ou ato atentatório à dignidade da justiça.



### **André Ferreira Marques**

Advogado.

Mestre em Direito.

Secretário-Geral da OAB/AC.

Diga-se, em paralelo, que acerca da gestão processual, não pode o advogado deixar de se valer de mecanismos para acompanhamento do processo, com rigoroso controle de documentos, prazos e publicações, e sempre manter documentada toda a tratativa com o cliente relativa ao caso.

Iniciado o processo, um advogado preparado deve conhecer a demanda como um todo, os fatos e provas que possui, assim como aquelas que pretenderá produzir. Deve, necessariamente, realizar a análise precisa da distribuição do ônus da prova, a fim de pautar a condução da instrução no que lhe compete. Deste modo, será possível estabelecer as provas imprescindíveis, as desnecessárias e aquelas que competem à parte adversa, otimizando a marcha do processo, dispensando o empreendimento de diligências ou pedidos desnecessários.

Por mais comezinho que possa parecer, não raras vezes nos deparamos com advogados pretendendo produzir provas adicionais relacionadas a fatos já incontroversos nos autos. De igual forma, a leitura equivocada do que se tem provado nos autos pode inviabilizar uma composição, ao passo que o revés da hipótese proporciona às partes uma chance maior de transacionar, uma vez que dispostas as cartas na mesa, um bom advogado tem a capacidade de fazer a leitura da instrução, projetar o resultado da sentença e, assim, melhor orientar o seu cliente em busca de minorar os riscos e prejuízos de um xeque-mate.

***Não pode o advogado deixar de se valer de mecanismos para acompanhamento do processo.***

A audiência de instrução e julgamento também é um dos pontos nodais de um processo judicial, visto que é onde são produzidas as provas orais, tanto pelo depoimento das partes quanto pela oitiva das testemunhas. Nesse particular, importante esclarecer que além de não ser possível ao advogado requerer o depoimento da parte que representa, isso em nada lhe ajuda. Ao contrário. Deve-se ter em mente que o depoimento das partes tem por objetivo principal a obtenção de confissão. Deve, ainda, atentar-se que a narrativa dos fatos pelo requerente já

foi realizada na petição inicial, assim como a do requerido o foi na peça de defesa. O depoimento da parte autora não prova os fatos por aí alegados, assim como o do réu não prova o que arguiu em sua contestação. Tal requerimento - de oitiva do próprio cliente - somente revela uma total falta de conhecimento processual pelo advogado que o faz.

A versão dos fatos com todos os detalhes necessários à compreensão do caso já foi (ou pelo menos deveria ter sido) cuidadosamente relatada na petição inicial. Se o autor prestar depoimento declarando informações adicionais que lhe favorecem, estes serão desconsiderados uma vez que o juiz está adstrito ao expandido na inicial. Se a parte fala exatamente o que constou na exordial, em nada lhe ajuda igualmente, posto que o seu depoimento não tem valor de prova. Por fim, se a parte revela minúcias não relatadas na petição inicial que lhe prejudicam, essas serão consideradas como confissão e usadas em seu prejuízo. Então, o melhor dos cenários para o patrono e para a marcha processual, sem dúvidas, é a dispensa do depoimento do seu cliente, posto que não correrá o risco de produzir uma contradição prejudicial na narrativa já existente nos autos.

De seu turno, diante dessa perspectiva, sempre será interessante a oitiva da parte adversa a fim de obter confissão, especialmente quando o feito envolver questões fáticas, o sendo completamente dispensável a *contrario* sensu.

A formulação de perguntas deve ser previamente planejada, buscando alcançar o cerne das questões controvertidas a partir de pontos

circunstanciais, mantendo sempre que possível um equilíbrio entre a hora de atacar e recuar. Iniciar os questionamentos com perguntas simples e óbvias, pode deixar o depoente mais confortável e mais seguro. Por vezes, é uma estratégia interessante se valer de um *gambito*, jogada de xadrez consistente em sacrificar uma peça para obtenção de uma vantagem posterior. Isso pode se dar com a realização de perguntas iniciais cujas respostas lhe seriam desfavoráveis, seguidas de novas perguntas, capciosas, que vinculariam o depoente ao que já foi dito, revelando a verdade que tentava disfarçar ou, de uma maneira geral, com a desistência da oitiva de uma testemunha cujo depoimento pode colocar em risco a situação desenhada até o momento.

Ainda no que toca às testemunhas, é importante consignar a importância de que o advogado tenha conhecimento também do que cada testemunha pode provar. Tem pouco - ou nenhum - valor probante o testemunho indireto, apesar de que por vezes é um dos únicos elementos que se tem à disposição para influenciar o convencimento do juízo, mesmo que completamente circunstancial. Registre-se, outrossim, que a exploração de minúcias é sempre uma boa tática, posto que pode embasar o confronto com outros depoimentos ou documentos, colocando em xeque todo um depoimento em razão da evidenciação de uma contradição.

Todos os pontos acima mencionados, além de um processo bem organizado, coerente, com pleitos bem formulados e estruturados, com a realização de pedidos e questionamentos

assertivos, somados à educação e cordialidade, pendem em favor do patrono e seu cliente quando da análise do magistrado, que por vezes, com movimentos pendulares alternados, pressiona uma e outra parte a fim de obter a verdade real.

Nesse espeque, são atributos fundamentais ao causídico a percepção e sensibilidade de pensar duas ou três jogadas adiante, fazendo a leitura da inclinação do entendimento do juízo acerca da questão que lhe foi submetida, buscando trazer-lhe para seu lado. De igual maneira, é necessário saber a hora de recuar para guardar sua posição, entendendo a impertinência da realização de mais perguntas, quando já restou efetivamente provado determinado fato, ou até mesmo a oitiva de testemunhas que nada acrescentarão, e, na contramão, podem voltar a controverter ponto que já se encontrava assentado. Diga-se, contudo, que não se trata de sempre recuar ou marcar posição. Deve o advogado, de forma educada e polida, ser firme quando verificar que as regras do jogo não estão sendo seguidas, não admitindo imposições açodadas apenas para não contrariar o juízo.

Há de se obtemperar, ainda, que a responsabilidade moral da argumentação é condição também verificada por todos os demais atores do processo. Se é certo que em centros menores é inviável a atuação do profissional em um nicho exclusivo, também se sabe que essa particularidade pode importar na atuação em posições contrapostas. Nestes casos, não há qualquer vedação ao patrono que atua, por exemplo, em favor de um reclamante da construção civil em um processo, e em favor de uma

empresa de construção civil reclamada em outro processo. Deve, contudo, manter um posicionamento uniforme e coerente, para não realizar uma postulação em um feito e sustentar o seu não cabimento em outro.

São tantos os detalhes envolvidos em um processo judicial que ignorá-los é confiar totalmente à álea o bem da vida que lhe foi confiado pelo cliente. De qualquer sorte, por certo o desenvolvimento das estratégias necessárias não importa necessariamente na procedência do pedido, mas, sem dúvidas, potencializa as suas chances.

Já em linhas pretéritas, observa-se, lateralmente, um descompromisso infelizmente considerado como natural de advogados que atuam como correspondentes, os quais têm sua atuação controlada por escritórios de outros estados em favor de grandes empresas. Sem qualquer demérito aos profissionais que se sujeitam a tal tipo de parceria, é importante lembrar que, ainda que o processo seja conduzido primariamente por outro profissional, o advogado participante da audiência é legítimo patrono constituído e é seu dever conhecer o processo e aplicar as regras da maneira mais produtiva ao seu constituinte, e, ainda, que sua atuação está sendo monitorada e avaliada por todos os partícipes do processo, se apresentando contraproducente para sua própria carreira uma atuação processual descuidada.

É como se diz, *mutatis mutandis*, se você não tem uma estratégia para sua carreira, ou mesmo para os processos que atua, não se pre-

ocupe pois certamente você já faz parte da estratégia de outro enxadrista.





Fresh start | Falências | Recuperação | Empresas | Direito Empresarial

## O *fresh start* após a reforma da lei de recuperação de empresas e falências

Thomaz Drumond

O empresário convive com o risco, o que é natural e necessário para o sucesso e lucro. Toda atividade humana pode ser destinada ao fracasso por melhores que sejam as intenções, habilidades e competências.

Culturalmente, o inadimplemento e a insolvência causam vasta censura coletiva. No revés empresarial, o falido recebe a indelével marca em sua biografia com a pecha de mau pagador. Ainda que não haja qualquer traço de desonestidade ou fraude nos atos do empresário, em nosso país dificilmente entende-se a falência como a mera consequência de uma gestão desastrosa, de tributações exorbitantes, inabilidade empresarial ou legítimo insucesso comercial. Por outro lado, não se ignoram os inúmeros exemplos de quebras que foram consequências de atos desonestos, criminosos, com a intenção de lesar credores. Certamente, estes é que levam o instituto da falência a sua má-fama.

A Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e de Falências) prevê em seu art. 102 que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial desde a decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações. É natural que não seja eternamente impedido de exercer suas atividades, razão pela qual a legislação prevê a reabilitação do falido nas hipóteses de extinção de suas obrigações falimentares, regradas especialmente pelo art. 158.

Mas as dificuldades em se obter a extinção das obrigações nos moldes da legislação original pareciam desestimular o devedor a seguir o rito falimentar formal.

A demora do processo – que chega, em média, a 10 anos<sup>1</sup> no Brasil – e demais obstáculos para o falido retomar suas atividades por meio dos instrumentos falimentares acabam

por conduzir, muitas das vezes, a dissoluções irregulares e informais que prejudicam toda a coletividade, seja porque os credores gastarão esforços frustrados em busca de bens que há muito não estarão mais acessíveis, seja porque o falido não poderá realizar novas atividades em seu nome, razão pela qual é comum vermos pessoas interpostas em atuação em nome do falido, os famosos “laranjas”. Nada disso contribui para a economia do país.

Afinal, ao somarmos a década média com o período mínimo de 5 (cinco) anos para a reabilitação na legislação até então vigente – em caso de ausência de bens suficientes para pagamentos nos termos da lei –, vislumbramos o transcurso de 15 anos para a retomada das atividades do falido. As dificuldades para a extinção da falência impedem, então, a reabilitação para novas atividades. Com isso, não geram riquezas, empregos, tampouco pagamento de tributos, na contramão dos objetivos desejados que devem prestigiar os princípios da preservação da empresa, da valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse contexto, desde a discussão do projeto legislativo que recém alterou a lei de falências tem sido festejada a adoção ou aperfeiçoamento de um *fresh start* que, em tradução livre, significa rápido recomeço, novo começo ou até mesmo nova chance. Todavia, ao contrário de algumas vozes que defendem que o mecanismo seria muito parecido com o americano, não se pode dizer que houve uma importação integral do *fresh start* no Brasil especialmente



### **Thomaz Carneiro Drumond**

Procurador do Estado do Acre.

Graduado pela UFMG e Pós-graduado em Direito Empresarial, Administrativo e Tributário.

Cursou *Contract Law* pela Harvard University e *Constitutional Interpretation* na Princeton University.

Atua há mais de 14 anos no Direito Público e Privado, com ênfase em direito empresarial e em processos de alta complexidade.

Advogado sócio de Drumond Leitão Torres Advogados.

@thomaz.drumond

@dltadv

thomazdrumond@dlt.adv.br

porque a aplicação desse sistema em nosso país parece se dar de forma diversa de suas origens.

O instituto foi incluído em nossa legislação quando da modificação do art. 158 da lei falimentar em redação dada pela Lei n. 14.112/2020, que trata da extinção das obri-



gações do falido. As alterações que merecem destaque nesse texto são a inserção do inciso V no precitado artigo, bem como a inclusão do inciso III no art. 75.

Na redação anterior do art. 158, as obrigações do falido eram extintas pelo pagamento integral aos credores – situação extremamente rara – (inciso I); pelo pagamento, após a realização do ativo, de no mínimo 50% dos credores quirografários – naturalmente após o pagamento dos créditos de maior hierarquia – (inciso II); pelo transcurso de 5 (cinco) anos desde o encerramento da falência se não houver condenação por crime falimentar (inciso III); ou pelo transcurso de 10 (dez) anos desde o encerramento, se houver condenação por crime falimentar (inciso IV).

As alterações que nos interessam foram as revogações dos incisos III e IV, que previam extinção das obrigações do falido por mero transcurso de tempo após a definitividade da sentença de *encerramento* da falência, e a inserção do inciso V.

A novidade relacionada ao *fresh start* foi a inclusão do inciso V, que prevê a extinção das obrigações do falido a partir do “decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da *decretação da falência* ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado”.

Para que o detalhe não passe despercebido: pela literalidade da lei, o prazo anterior era calculado desde o “encerramento da falência”,

ao passo que o reduzido, de 3 (três) anos, conta-se desde a “decretação da falência”, momento anterior, consumado pela sentença que julga procedente o pedido falimentar, de natureza constitutiva<sup>2</sup>, antes mesmo de seu trânsito em julgado.

***Tal ambiente é favorecido pela filosofia liberal e capitalista dos Estados Unidos.***

Esta redução dos prazos de 10 (dez) e de 5 (cinco) anos para 3 (três) anos, além da mudança do termo inicial da contagem, vai ao encontro de uma das inovações da lei no inciso III, do art. 75, que estabelece como um dos objetivos da falência “*fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica*”, o que também aponta a doutrina como inovações associadas ao *fresh start*.

Com isso, a nova lei positivou e esclareceu que o procedimento falimentar não objetivará apenas a liquidação dos bens para pagamentos dos credores com o respeito ao princípio *par conditio creditorum*, mas que também fomentará o rápido retorno do falido ao mercado.

O novo recomeço visa adotar o modelo do *discharge* da lei americana, um sistema ou mecanismo que exonera o falido de seus débitos

anteriores. Por aqui, Carvalho de Mendonça<sup>3</sup> já há muito apontava que a falência possuía mais de uma função, sendo uma delas justamente a de conferir a *liberação* das dívidas pré-falimentares, e não apenas a sistemática de pagamento de credores. A doutrina americana<sup>4</sup> também leciona que uma das finalidades da “liquidação”, além da justa divisão do patrimônio aos credores, seria o de oferecer o recomeço, o *fresh start*, com a liberação das dívidas. Há a extinção das obrigações anteriores, com seu perdão, salvo algumas pequenas exceções como a manutenção de débitos com o fisco.

A exoneração dos débitos pelas regras americanas possui um viés de estímulo ao novo empreendimento, especialmente porque exige que o insolvente realize cursos de educação financeira e permite que permaneça com alguns bens para se recolocar no mercado. É condição do *discharge* o atendimento de alguns requisitos<sup>5</sup> a depender dos motivos da crise que levou à quebra, se o falido agiu honestamente e com boa-fé, lealdade ao processo falimentar, ou se houve gestão temerária do patrimônio, intenção de obter vantagens ilícitas ou prejudicar credores etc<sup>6</sup>.

Tal ambiente é favorecido pela filosofia liberal e capitalista dos Estados Unidos, pouco paternalista, em que os empreendimentos econômicos são bastante prestigiados pelo mercado com crédito barato para estimular o empresário a girar a máquina do “sonho americano”.

Ao contrário da antiga lei de falências brasileira (Decreto-Lei 7.661/45), que teve inspiração francesa, a lei 11.101/2005 e a reforma-

dora 11.412/2020 receberam forte influência norte-americana, especialmente do *Bankruptcy Code*, que possui a concepção de que se deve incentivar e estimular uma nova chance ao falido, como aprendizado para se aperfeiçoar, em vez de tratá-lo como merecedor de uma punição. A premissa daquele direito é que a falência deve ser considerada como consequência do insucesso comercial, e não necessariamente de atitudes antiéticas do empresário.

Mas, muito embora se reconheçam os avanços inseridos na lei para reabilitação do falido e a inspiração do instituto norte-americano no Brasil, não há como dizer que fora integralmente aplicado em nossa legislação, especialmente em razão das diferenças contextuais e econômicas entre os países. Por lá, o recomeço tem como base o aprendizado, a boa fé e a correção dos equívocos, em estímulo ao novo empreendimento. Já no Brasil, a nova chance, que poderá ocorrer por mero decurso de tempo, não garantirá uma experiência semelhante à americana porque o empresário tenderá a cometer os mesmos erros.

Por fim, a alteração legislativa deve ser comemorada por visar à preservação da empresa e nova oportunidade ao empreendedor, mas algumas críticas devem ser feitas com relação às consequências práticas.

O art. 102 fala em inabilitação do falido para atividades empresariais, ao passo que o art. 158 dispõe acerca da extinção das suas obrigações. Mas quem é o *falido*, na prática, e como o *fresh start* o beneficia?

Deve-se ter em mente que no caso das sociedades empresárias com responsabilidade limitada os efeitos da falência atingem a *sociedade*, mas não os sócios – ressalvada a ação de responsabilidade do art. 82, ou a excepcional extensão dos efeitos por descon sideração da personalidade jurídica prevista no parágrafo único do art. 82-A, por exemplo. A sociedade empresária é a *falida*.

Tal destaque é relevante porque nos casos de empresário individual ou de sócios sujeitos à responsabilidade *ilimitada*, são eles mesmos quem suportam os efeitos automáticos da inabilitação, ou seja, são de fato os “falidos”. Ficam impedidos, inclusive, de ser administradores de sociedade empresária ou empresários individuais.

Essa diferenciação conduz à conclusão de que é possível que o sócio de uma sociedade falida, que não tenha sido responsabilizado ou sofrido extensão da falência, mantenha-se ou torne-se sócio de outra sociedade empresária. Logo, o descrédito da pessoa jurídica que sofreu processo de falência – que dificilmente dissipará a reputação de má pagadora ao extinguir suas obrigações falimentares por mero decurso do tempo –, aliado à possibilidade de os sócios constituírem nova sociedade com nome “limpo”, parecem afastar o interesse em um *fresh start* pelas próprias sociedades que sofreram a quebra.

Tudo isso leva a crer que o nominado recomeço seja de difícil aplicação prática em falências de sociedades empresárias com responsabilidade limitada, sendo, à primeira vista,

adequado aos empresários individuais e aos sócios sujeitos à responsabilidade ilimitada, quando falidos, como resultado de uma interpretação em proteção à dignidade da pessoa humana. Estes são quem sofrem, *a priori*, pessoalmente os efeitos da falência, e podem ser diretamente beneficiados pela novidade.

Resta-nos acompanhar os benefícios do novel instituto no país.

***Veja as referências feitas neste artigo na página 58.***



## **Liberdade e intolerância religiosa: o que diz a Constituição e quais medidas no âmbito judicial podem ser tomadas?**

Lúcia Ribeiro

O Brasil é um país laico, ou seja, não possui uma religião oficial. Todavia a Lei maior, a Constituição Federal, foi promulgada em 1988 com a “proteção de Deus”, conforme dispõe seu preâmbulo. Isso significa que o Brasil reconhece, valoriza e respeita a fé do seu povo, que se manifesta através das diversas religiões, incluindo aqueles e aquelas que não professam nenhuma religião.

Neste sentido, a intolerância religiosa é crime! E consta no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial o 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, conforme a Lei nº 11.635/2007.

Além da instituição do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, foi elaborado o Plano Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, porém até o presente momento este

Plano não foi implementado pelas autoridades públicas.

É importante lembrar que além das diversas datas que homenageiam santos e eventos ligados à Igreja Católica, o Estado do Acre celebra o Dia do Católico, em 20 de janeiro, feriado estadual instituído pela Lei nº 3.137/2016 e o Dia do Evangélico, comemorado em 23 de janeiro, instituído pela Lei nº 1.538/2004.

O município de Rio Branco, através da Lei nº 1.743/2009 instituiu o Dia 17 de Julho em homenagem às religiões de matriz africana.

Apesar das tantas datas de cunho religioso, por que há tantas práticas e denúncias de intolerância religiosa?

É importante lembrar que o crime de intolerância religiosa pode ser praticado contra qualquer religião, contudo, a prática ocorre

principalmente contra os integrantes de religiões de matriz africana, dentre elas o Candomblé. Vale dizer que a Umbanda é uma religião 100% brasileira e os seus seguidores também são vítimas da prática do crime de intolerância religiosa. E esta prática é fruto do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro traz uma série de dispositivos que tratam acerca deste assunto. Dentre eles, destacam-se:

1) A manifestação da fé como um direito fundamental: a Constituição Federal de 88 assegura a liberdade de consciência, de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto.

Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

2) O Código Penal traz as penas de multa, detenção e reclusão aos crimes praticados contra o sentimento religioso.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:



**Lúcia Maria Ribeiro de Lima**

Advogada.

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AC.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

3) A Lei 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito pune com reclusão

e multa a prática do crime de intolerância religiosa.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

***O crime de intolerância religiosa pode ser praticado contra qualquer religião.***

4) O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, traz em seu Capítulo III, arts. 23 ao 26, a proteção ao direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos.

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e

a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

5) O município de Rio Branco também tem mecanismos, dentre eles o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho

Municipal de Igualdade Racial e o Departamento de Igualdade Racial que visam realizar ações de enfrentamento à intolerância religiosa.

Lei nº 2.251/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial no município de Rio Branco.

Art. 4º São objetivos específicos da PMPIR:

[...]

VII – enfrentar as desigualdades raciais, a intolerância religiosa e promover a igualdade racial como premissa e pressupostos a ser considerado no conjunto das políticas de governo.

A Lei nº 2.388/2020 dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso. As penalidades aplicadas através de processo administrativo vão desde advertências, multas (de 30 a 60 UFMRB's), suspensão e cassação da licença municipal para funcionamento.

Conforme se verifica, a legislação que trata e pune a intolerância religiosa é bastante extensa. Para que ela se torne efetiva, eficaz e eficiente é necessário que:

a) A vítima faça a denúncia, ou seja, registre um Boletim de Ocorrência na Delegacia e requeira a apuração dos fatos;

b) Comunique ao Centro de Atendimento à Vítima do Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa seja nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais;

c) Os órgãos governamentais adotem as medidas necessárias para o combate à intolerância religiosa e à discriminação de seus servidores, executem os Planos de Promoção da Igualdade Racial para fazer frente ao racismo e a intolerância religiosa.

A aplicação da lei é importante para punir o crime, conscientizar e educar a população pois racismo é crime, a intolerância religiosa é crime e deve ser punida na forma da lei. Nelson Mandela diz que ninguém nasce amando ou odiando as pessoas, se as pessoas são ensinadas a odiar, elas também podem ser ensinadas a amar. A liberdade religiosa é um direito fundamental e deve ser respeitado.





## O Direito e outras profissões

# Entrevista com psicóloga jurídica



### JAQUELINE FROTA PINHEIRO RAMOS

Especialista em Psicologia Jurídica (Concurso de títulos do Conselho Federal de Psicologia, 2018). Especialista em Psicologia Forense e Jurídica (Faculdade Unyleya - Brasília, 2016). Especialista em Didática do Ensino Superior (União Educacional do Norte, 2014). Graduada em Psicologia (União Educacional do Norte, 2013). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Analista Judiciário - Apoio Técnico em Psicologia desde 2014.

Oi, Jaqueline.

Logo de início, queremos agradecer muito a sua participação através desta entrevista.

Já é desejo da edição da revista contar com a participação de um profissional da psicologia jurídica desde a primeira edição da Capital Jurídico.

Com certeza o público jurídico irá ganhar muito lendo um pouco da sua experiência atuando junto ao judiciário.

#### Como você conceituaria a psicologia jurídica?

A Psicologia está inserida nas mais diferentes áreas e contextos, incluindo o Sistema de Justiça Brasileiro.

A psicologia jurídica é uma das áreas de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, assim como a organizacional, hospitalar, educacional. É uma área/campo, não uma abordagem teórica. Importante trazer essas distinções dadas às dúvidas em torno destes termos. Por exemplo, eu sou psicóloga jurídica e utilizo a psicanálise como abordagem teórica.

A atuação do psicólogo jurídico ocorre de diversas maneiras, mas a produção do laudo pericial tornou-se a mais evidente dentre as práticas. Os magistrados recorrem à equipe técnica quando a ação envolve questões que extrapolam a sua área de conhecimento, havendo assim, uma interlocução da Psicologia com o Direito.

## O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

*Entrevista com psicóloga jurídica*

Por exemplo, as solicitações de avaliações psicológicas que envolvem estupro de vulnerável costumam vir acompanhadas de quesitos produzidos pelos juízes, promotores e advogados. Quem teria competência para responder a questões como: a suposta prática do estupro de vulnerável ocasionara danos psicológicos, emocionais, familiares à criança? Seria possível que um adolescente ou criança adentrasse em um total estado de paralisação durante o ato sem que pudesse pedir ajuda? Uma pessoa poderia ser capaz de esquecer todo o evento traumático de tal forma que não conseguisse trazer sua versão dos fatos durante a oitiva? São questionamentos que extrapolam o campo do Direito e que requerem os conhecimentos de profissionais de outras áreas.

**Quais são as áreas do Direito em que pode atuar um psicólogo?**

O psicólogo jurídico pode atuar como perito, assistente técnico, mediador de conflitos. Nas Varas das Famílias, em situações que envolvam disputa de guarda, negatória ou reconhecimento de paternidade. Nas Varas da Infância e Juventude, com avaliações de perda do poder familiar, medidas de proteção à criança, habilitação para adoção, suspeita de violência sexual. Nas Varas de violência doméstica, com

avaliação de risco contra mulheres e idosos. Varas Criminais e Execuções Penais, analisando a imputabilidade penal de doença mental, exame criminológico, cursos aos homens autores de violência. Varas do Trabalho, nas análises que envolvam avaliação do assédio moral no trabalho e perícia psicológica trabalhista.

**Há diferenças, e quais são, entre psicologia jurídica e psicologia forense?**

Essa é uma dúvida muito comum. A meu ver, no Brasil essas diferenciações ainda não estão muito bem delimitadas, havendo muitas divergências em torno desses termos, suas áreas de atuação e singularidades.

Entendo a psicologia jurídica como o termo mais abrangente. De tal maneira que o próprio CFP reconhece apenas esta área em sua rede de especialidades, não fazendo menção às demais. Nela estaria incluída a psicologia forense, que por sua vez, se subdivide em outras duas áreas: criminal e judiciária.

Alguns autores asseguram que existem distinções entre os termos, porém, torna-se extremamente comum a utilização de alguns deles como sinônimos. É o caso de psicologia forense e judiciária, que costumam ser utilizadas para referir a

## O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

*Entrevista com psicóloga jurídica*

atuação dentro dos fóruns, estando intimamente vinculada ao Judiciário.

A psicologia jurídica está integrada à psicologia social, por isso a sua amplitude. Ainda que seja um erro muito comum (que eu mesma cometi quando iniciei), essa atuação profissional não está relacionada exclusivamente à perícia, pelo contrário, o psi tem sido cada vez mais incluído em outras áreas, como na mediação de conflitos, acompanhamentos psicossociais, cursos preparatórios para adoção, acompanhamentos de medidas protetivas e de homens autores de violência.

Já a psicologia criminal - que é um termo bem menos utilizado no Brasil - tem sido conhecida pela análise de atos criminais, como os estudos dos perfis criminais (criminal minds), de cenas de crimes, periculosidade.

**Quem pode solicitar a atuação do psicólogo dentro de um processo?**

Quem pode solicitar esse tipo de atuação é o Ministério Público, Defensoria Pública e os advogados das partes. O juiz é quem determina pela realização da avaliação psicológica, análise, acompanhamento. Normalmente é o servidor da equipe técnica em psicologia do Tribunal de Justiça o designado para realizar essas tarefas. Quando não é possível o atendimento da deman-

da por servidor do quadro técnico do Tribunal, um perito não oficial (ad hoc) pode ser designado pelo juiz dentre os peritos que atuem nessa área na localidade.

Por outro lado, é muito comum o acionamento das redes socioassistenciais dos municípios – CREAS, CRAS – para realizar a perícia. Há que se observar, no entanto, que tal atividade não é de competência dessas instituições cujas atribuições são substancialmente diferentes daquelas exercidas pelo psicólogo jurídico.

**Em sua opinião, quais as vantagens da atuação de um psicólogo dentro de um processo?**

Isso vai depender do tipo de demanda a ser analisada pelo psicólogo.

Por exemplo, em casos que envolvam abuso sexual e depoimento especial. A criança e adolescente poderão ser ouvidos em sede de produção antecipada de prova - uma única vez - por um profissional que possa utilizar técnicas de entrevistas de forma adequada em respeito à idade da criança e em local apropriado. Minimizando assim, os efeitos de uma revitimização. Além disso, há grande atenção ao estado emocional daquela criança e ao seu prognóstico. Se há necessidade de encaminhamentos a outros setores.

## O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

*Entrevista com psicóloga jurídica*

Creio que exista um olhar diferenciando que está além do processo judicial e da produção de prova. E esse olhar acontece na análise de todos os casos, nos mais diferentes contextos.

Há ainda a vantagem de poder conhecer situações que podem ser desconhecidas pelos juristas, visto que por meio de visitas domiciliares e institucionais o psicólogo jurídico - e o assistente social - podem chegar a lugares aonde poucos vão, conhecendo uma realidade que muitos desconhecem.

Assim, quando auxiliados por equipes multiprofissionais, os magistrados terão perspectivas mais ampliadas dos casos. Afinal, trata-se de um serviço técnico especializado. E isso serve para todas as áreas do conhecimento. Quanto mais informações técnicas especializadas à disposição do magistrado para avaliar em conjunto com as demais produções acostadas aos autos, mais assertivas e embasadas podem ser as suas decisões.

**Quais as vantagens da atuação de um psicólogo extrajudicialmente em situações jurídicas?**

Durante esses anos de experiência na área tenho observado que muitas pessoas chegam até as equipes ansiosas para contarem a sua versão da história, para defender o seu ponto de vista.

Observo ainda que algumas pessoas desejam ser ouvidas atenciosamente, expor suas mágoas sem pressa, encontrar uma solução viável e célere ao seu caso. Atualmente já existem diversos programas de mediação e conciliação de conflitos que contam com a participação de equipes multidisciplinares. São profissionais que poderão oferecer escuta qualificada, acolhimento e que poderão tentar identificar os fatores intrínsecos e extrínsecos que motivaram aquela procura. Ao identificá-los e trabalhá-los poderá haver maior facilidade para se chegar a um acordo, sem que seja necessária a instauração de um processo judicial de fato.

**Você sente que na prática possui liberdade para aplicar no âmbito jurídico as técnicas inerentes à psicologia?**

Sim, sinto que tenho liberdade e autonomia para escolher as metodologias e técnicas que utilizo em cada caso. A falta de recursos, os prazos e investimentos nessa área é que dificultam a execução dessas técnicas. Todavia, tratam-se de dificuldades enfrentadas por diversos psicólogos que atuam nas mais diferentes instituições. As queixas são sempre muito semelhantes: falta espaço apropriado para os atendimentos, recursos lúdicos, inves-

## O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

*Entrevista com psicóloga jurídica*

timento na compra de testes psicológicos e outros materiais, capacitações para os profissionais da área.

**Pela sua experiência, com que seriedade o laudo do psicólogo é recebido pelo magistrado no processo?**

Essa é uma questão muito subjetiva, visto que dependerá das convicções de cada magistrado e do tipo de processo. Até o momento tive experiências muito positivas com os profissionais com quem tenho atuado, sendo perceptível que em muitas situações há uma leitura atenta dos relatórios/laudos, consideração às sugestões feitas pela equipe, real interesse na discussão de alguns casos para maior entendimento.

**Como você sente a receptividade de um psicólogo por parte dos advogados e defensores no Acre?**

Na grande maioria, as experiências que tenho tido até o momento foram muito positivas. Advogados e defensores estão sempre a solicitar ao juiz a atuação da equipe técnica, mencionando a importância dessa análise para o caso.

**Caso sinta a receptividade como negativa, como acha que pode ser melhorada?**

Como mencionei, com relação à receptividade, nunca a senti como negativa. O respeito e a ética frente às especificidades de cada área é a base para qualquer relação profissional. Entretanto, há questões relacionadas às demandas solicitadas pelos advogados que poderiam, sim, ser melhoradas. É bastante comum nos depararmos com quesitos e pedidos, ou mesmo afirmações leigas feitas pelas partes ou seus advogados. Nunca é demais lembrar que a Psicologia é uma ciência fundamentada, alicerçada na academia e seus estudos científicos. Os laudos, relatórios e pareceres emitidos pelo perito judicial são documentos técnicos, resultado do processo de avaliação/análise psicológica realizada à luz da própria ciência. É necessário consolidar esse entendimento no meio jurídico, principalmente entre os advogados, incluindo até mesmo aqueles que são integrantes do poder público.

De maneira exemplificativa, não há técnicas que identifiquem verdade ou mentira. Não podemos confirmar se uma violência ocorreu. Os quesitos e perguntas sugeridos para a ocasião do depoimento especial também devem ser formulados de modo a preservar as crianças e adolescentes contra a revitimização. Não se pode submetê-los a entrevistas/perguntas ou, em alguns casos, insinuações que não tenham sido formuladas com a devida observância do ECA

## O DIREITO E OUTRAS PROFISSÕES

# *Entrevista com psicóloga jurídica*

e demais diretrizes correlatas. À criança e ao adolescente deve ser garantida proteção integral, o meio jurídico não pode, em hipótese alguma, ser mais um ambiente de violência.

## **Quais são suas perspectivas para a atividade futura da psicologia relacionada ao direito como um todo?**

Uma das minhas grandes expectativas para a psicologia jurídica é de que haja maior reconhecimento da importância desses profissionais no Sistema Jurídico Brasileiro. Não somente nos Tribunais, como nos MP's, Defensorias Públicas, Delegacias.

Que exista maior investimento e atenção a essa área de atuação que é tão importante àquele que a recebe. Existem vantagens aos processos diante da participação deste profissional? Com toda certeza. Porém, as vantagens são infinitamente maiores àqueles que estão aguardando pela solução de seus conflitos ou que precisam de um olhar diferenciado para terem a sua proteção e voz no processo. Como nos casos que envolvem crianças, adolescentes, idosos.

Pode-se dizer que a identidade da psicologia jurídica ainda está em construção. É um campo relativamente novo que precisou se adequar e se distanciar do contexto clínico para a realidade

do direito, portanto, ainda há ainda um longo caminho a ser percorrido pelos profissionais dessa área que tanto lutam pelo reconhecimento desta categoria.





Direito do trabalho | Saúde | Covid-19 | Compliance

## Porque sua empresa precisa ter um Plano de Prevenção ao Covid-19

Leonardo Vasconcelos

A pandemia de Covid-19 veio para virar o mundo de cabeça para baixo. Inúmeros padrões de comportamento precisaram ser revistos e reformulados. Maneiras de praticar diversos atos da vida cotidiana foram repensadas.

No Direito, atos processuais foram suspensos, audiências passaram a ser realizadas por videoconferência, advogados, juízes, assessores e demais operadores do Direito precisaram se adequar às pressas ao mundo mais virtual que despencou sobre todos.

A bagunça só não foi maior no mundo jurídico porque a legislação processual já autorizava há anos que as audiências fossem realizadas via online. Claro que antes da pandemia praticamente ninguém dava a devida atenção para esse permissivo legal, mas o fato de ele já existir nos poupou uma criação legislativa apressada em relação a isso.

Na vida das empresas o estrago foi grande. O distanciamento social, restrição de funcionamento das atividades presenciais, até mesmo lockdown fizeram com que as empresas necessitassem passar dias, até semanas, sem funcionar adequadamente ou até mesmo completamente fechadas.

Com faturamento severamente prejudicado devido a esse fato, muitos trabalhadores precisaram ser demitidos, tantos outros tiveram sua renda comprometida e necessitaram contar com o auxílio financeiro do Poder Público, um número impressionante de estabelecimentos encerrou as suas atividades e os que sobreviveram se viram obrigadas a investir em capacitação e adaptação da infraestrutura para se adequar à nova realidade.

Não cabe aqui discutir de quem é a culpa pela origem da atual pandemia, mas sim como cada um pode colaborar para o seu fim, ou – na

pior das hipóteses – para que a humanidade encontre uma forma harmônica de conviver com ela.

Os cuidados gerais básicos já são suficientemente difundidos: usar máscaras eficientes como as N95, lavar a mão com água e sabão com frequência e usar sempre álcool em gel para higienização. Além disso, manter distância de aproximadamente 1 metro e meio a 2 metros de outras pessoas sempre que possível, evitar tocar em superfícies em que outras pessoas tocam com frequência, ao tossir cobrir o rosto, tomar banho e colocar a roupa para lavar imediatamente após chegar em casa.

Tudo isso já é devidamente conhecido, contudo, muitas pessoas ainda insistem em não seguir algumas dessas determinações, em especial o uso de máscaras, o que agrava a situação. Esse é o principal ponto em que todos podem melhorar: seguir à risca as instruções quanto aos cuidados contra o Coronavírus.

Falando especificamente das empresas, elas podem, e devem, realizar ações internas com o objetivo de evitar o contágio por Covid. Uma delas é implementar na sua organização e em sua rotina o que chamamos de Plano de Prevenção ao Covid-19.

Não se trata de mais um documento para existir somente de maneira formal, engavetado nos arquivos da empresa.

A situação demanda que as empresas o elaborem e coloquem em prática, pois é esse plano que deixará claro para todos os envolvidos nos negócios da empresa – os famosos



### ***Leonardo Fontes Vasconcelos***

Advogado.

Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AC.

Editor-Chefe da revista Capital Jurídico.

stakeholders – como ela irá se comportar em relação à pandemia e à devida prevenção nos seus mais variados aspectos.

Começemos observando o aspecto social de tal documento. Sob esse prisma, a empresa deve prever em seu plano ações que sejam capazes de extrapolar os limites da corporação e ter uma função social, colaborando para o controle da pandemia a nível regional e – por conseguinte – a nível nacional, tendo em vista que tudo está conectado no mundo globalizado. O resultado disso deve ser um retorno mais rápido e seguro à normalidade laborativa, fazendo com que as empresas possam permanecer em funcionamento presencial no horário habitual, mas tomando os cuidados preventivos. Esse ponto



ajuda a economia da região em que a empresa está localizada.

Outra vertente que pode ser beneficiada pela implementação do Plano de Prevenção ao Covid-19 é a administrativa. Criando as estratégias necessárias de prevenção, a empresa adotará as decisões certas que levarão à redução das possibilidades de “baixa” na equipe, mantendo a capacidade de produção. Isso devido ao fato de que será menos provável que um funcionário venha a se contaminar e ter que se afastar.

Ainda falando em decisões estratégicas para a empresa, deve-se destacar o ganho de capital na imagem da marca. Uma empresa que demonstra ser proativa nos cuidados contra contágios e que já tem traçadas as ações que realizará caso algum funcionário venha a se contaminar por Covid-19 certamente será uma empresa mais bem vista pela população, portanto, pelos consumidores. Inevitavelmente, isso será revertido em benefícios.

Agora, falando com destaque nos benefícios jurídicos que o Plano de Prevenção ao Covid-19 confere às corporações que o implementam em sua plenitude, o principal aspecto é o da segurança do trabalho.

Acima mencionamos a vantagem estratégica que a empresa terá em evitar redução do seu quadro de funcionários, mas isso também confere o benefício de diminuição dos riscos processuais por acidente de trabalho.

Veja, o contágio por Covid dentro do ambiente de trabalho é passível de reconhecimento como doença ocupacional. Caso o em-

pregador não tome os devidos cuidados quanto à conscientização dos funcionários, entrega dos equipamentos de EPI específicos para o Covid e se assegurar de que os funcionários os estão utilizando, em uma situação em que ficar comprovado que o contágio pelo Coronavírus se deu dentro do ambiente de trabalho, o judiciário deverá reconhecer a responsabilidade do empregador no caso.

***Não se trata de mais um documento para existir somente de maneira formal.***

Situação nesse sentido foi julgada por vara do trabalho de Minas Gerais ao condenar empresa a pagar 200 mil reais de indenização a título de danos morais e mais uma pensão a título de danos materiais à família de trabalhador que faleceu por complicações da Covid-19. O entendimento foi que a vítima, motorista de caminhão interestadual que realizava frete, estava exposta à contaminação principalmente nas dependências precárias dos pontos de parada e no ambiente de carga e descarga. No caso, prova testemunhal ainda apontou que em determinados momentos outras pessoas manobravam o caminhão do freteiro, o que aumentava o risco à exposição.

Vale lembrar que o STF já demonstrou entendimento que casos de contaminação por Coronavírus podem ser considerados doenças ocupacionais.

A redução de riscos processuais se dá em duas vertentes: uma é que possivelmente uma quantidade menor de funcionários contrairão o Coronavírus, isso se não chegar ao ponto de nenhum se contaminar; a outra é que, caso alguma reclamação trabalhista seja ajuizada com fundamento em Covid-19 como doença de trabalho, a justiça pode entender que a empresa realizou todas as ações preventivas que estavam ao seu alcance e não condená-la ou, caso condene, que seja por uma indenização meramente simbólica pois restariam reconhecidos os esforços do empregador para evitar a contaminação.

O assessor jurídico tem papel fundamental, exercendo a função de estimular os empreendedores a implementarem o Plano de Prevenção ao Covid-19, auxiliá-los quanto aos aspectos legais e estratégicos que devem constar no documento e fazer a interface com demais profissionais necessários na elaboração dos termos, como um Engenheiro de Segurança no Trabalho.

Como visto, o plano é um instrumento moderno que faz parte dos mecanismos de compliance e é capaz de colocar a empresa bem posicionada na mente do público com relação aos cuidados durante a pandemia, bem como também possibilita evitar indenizações trabalhistas decorrentes de reclamação por Covid como doença de trabalho.

Mas, antes disso, é um documento imprescindível para a saúde da corporação, guiando-a em direção produtiva em meio à pandemia.





Direito Civil | Vizinhança | Convívio

## Direito de Vizinhança

Robson Amaro

Encerrando a série de artigos que contemplam o “Direito de Vizinhança”, que teve seu início na Edição 01 com a “Parte Geral”, depois sucessivamente “Árvores Limítrofes, Passagem Forçada e Passagem de Cabos e Tubulações” na Edição 02, por seguinte na Edição 03 “Das Águas” e “Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem”. Passamos agora a contemplar o Direito de Construir e o Auxílio Mútuo.

O Direito de Construir está tipificado na seção VI do Código Civil e, como a denominação sugere, impõe limites ao ato de construir e reformar de uma determinada propriedade.

Em regra, o proprietário constrói como quiser, afinal de contas o direito de propriedade é absoluto, porém ao construir deverá obrigatoriamente antes de tudo observar os regulamentos administrativos e as normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro de forma a não in-

terferir na propriedade vizinha seja ela limítrofe a sua ou não.

Em relação aos regulamentos administrativos inerentes ao ato de construir, esses, em regra, são estabelecidos pelas prefeituras e abordam situações como a altura máxima de uma construção, bem como, o zoneamento da área na qual se vai construir (zona residencial, industrial ou comercial), de forma a impedir, por exemplo: que se construa uma propriedade comercial em meio a um bairro residencial.

Já em relação às normas de Direito Privado devemos observar uma distância mínima entre as edificações, a saber: na zona rural a distância mínima deverá ser de três metros, enquanto na zona urbana, em regra, deverá ser de um metro e meio.

Importante atentar para o fato que essa distância de um metro e meio que deve ser observada pelas propriedades vizinhas é relativa à abertura de janelas e construção de varandas uma vez que a lei admite que se construa até o limite entre as propriedades vizinhas criando o que se chama de parede divisória.

Ao se criar uma parede divisória, entre as propriedades vizinhas, em hipótese alguma essa poderá servir de “suporte” para utensílios que possam vir a interferir na saúde, no sossego ou na segurança do outro vizinho. Como por exemplo: chaminés, fogões (exceto os de cozinha), fornos, ou qualquer outro tipo de aparelhos que possam por ventura vir a causar infiltração na propriedade vizinha.

Já em relação às janelas essas deverão ser construídas respeitando uma distância mínima de setenta e cinco centímetros. Porém, essa determinação legal não incidirá em caso de aberturas que tenha por objetivo iluminação ou ventilação com tamanho inferior a dez centímetros de largura por vinte centímetros de comprimento estando essas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Ainda ao construir é vedado em qualquer hipótese criar obstáculos de maneira que as águas que deveriam ser despejadas em um determinado prédio passem a ser despejadas no prédio vizinho, da mesma forma que é terminantemente proibido realizar construções que por algum motivo venham a poluir ou a inutilizar a água do poço ou uma eventual nascente preexistente à obra.



### ***Robson Penellas Amaro***

Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metropolitana de Santos  
Especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito  
MBA em Gestão e Marketing pela Universidade Gama Filho.  
Durante pouco mais de 20 anos de carreira acumulou experiência em diversas áreas do direito, com destaque para o Direito Marítimo.  
Atuou em diversos projetos de desenvolvimento sócio econômico, junto a comunidades tradicionais em quatro estados da Amazônia Legal.  
Atualmente vem desenvolvendo suas atividades como professor de Direito Civil do Centro Universitário UNINORTE na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

## *Impõe limites ao ato de construir e reformar de uma determinada propriedade.*

Caso uma propriedade vizinha esteja em ruína ameaçando a integridade física de outra propriedade, então esta terá o direito de impetrar ação demolitória, que tem por objetivo exatamente à demolição do prédio em ruína ou de alguma obra que esteja em desconformidade com a norma legal.

Porém, para o Juiz de fato determinar a demolição da obra é essencial que ela apresente defeitos que não sejam passíveis de reparação, caso contrário o Juiz determinará a manutenção e recuperação da propriedade em ruína e não a sua demolição.

Existe ainda uma segunda hipótese que é a ação indenizatória que determina que se a propriedade ao construir vier a causar algum dano a uma propriedade vizinha essa terá então o direito de ser indenizada na mesma proporção.

Por derradeiro o Direito de Vizinhança nos apresenta o instituto do Auxílio Mútuo. Que nada mais é do que o direito de ingressar na propriedade vizinha.

Ou seja, caso se faça necessário e não exista alternativa, um vizinho será obrigado a permitir que outro se utilize da sua propriedade para que este proceda à reparação, construção,

reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório.

Mas essa obrigação só será imposta com a condição legal de que se cumpra três requisitos essenciais e de forma simultânea, quais sejam: o ingresso deverá ser temporário, mediante aviso prévio e não deverá existir em hipótese alguma alternativa, a não ser se utilizar da propriedade vizinha.

Se o ingresso gerar dano ao vizinho então incorrerá na reparação civil pertinente.

Com isso, finalizamos a nossa série de artigos sobre Direito de Vizinhança, que teve como objetivo levar conhecimento às pessoas acerca dos seus direitos cotidianos, mas que muitas vezes passam despercebidos.



CTB | Lei de trânsito | Multa | Retroatividade

## A retroatividade da nova Lei de trânsito

Roberto de Faria e Débora Jensen

Quando se fala em suspensão do direito de dirigir, sabemos que bastava a somatória de 20 pontos, dentro de um período de 12 meses, para que fosse instaurado o procedimento administrativo.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei 14.071/20, diversos pontos do CTB foram alterados, sobretudo no tocante à pontuação mínima para suspensão do direito de dirigir.

De acordo com o artigo 261, a penalidade de suspensão será imposta quando, em um período de 12 meses, o infrator atingir a contagem de 20 pontos, caso constem 2 ou mais infrações gravíssimas; 30 pontos, caso conste 1 infração gravíssima ou 40 pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação.

Excepcionalmente, para os motoristas profissionais exige-se um mínimo de **40 pontos**, independentemente da gravidade da infração.

Sobre o tema, a Resolução 844 do CONTRAN estabeleceu que a nova regra seria aplicada aos casos ainda não instaurados ou a aqueles cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada.

No entanto, deve-se aplicar a nova legislação também para os casos já transitados em julgado, **invocando, para tanto, a retroatividade da norma mais benéfica.**

Com efeito, muito se discute acerca da aplicabilidade do princípio da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo.

A questão exige uma análise sobre a aplicação da lei no tempo e do postulado jurídico do *tempus regit actum*, que possuem matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo artigo 6º assim dispõe:

***Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico***

*perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

O *tempus regit actum* consagra a regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato gerador. Contudo, tal preceito é mitigado pelo princípio da retroatividade da lei penal benéfica, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que dispõe:

XL - a lei penal não retroagirá, *salvo para beneficiar o réu;*

Em outras palavras, podemos dizer que a Lei Penal *deve* retroagir somente para beneficiar o réu. Sobre o tema, muitos estudiosos defendem **a retroatividade benéfica como princípio geral do direito, e não apenas de direito penal**, motivo pelo qual seria possível sua aplicação no processo administrativo punitivo independente de previsão legal.

Nesse sentido, há de se destacar o brilhante voto da Min. Regina Helena Costa, cujo ensinamento dispensa quaisquer reparos:

*Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta in-*



### **Roberto de Faria**

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Especializado em Direito de Trânsito pela Faculdade LEGALE atuando na área há mais de vinte anos.

*fracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.*

Vale acrescentar a existência de norma de direito **não penal** que expressamente determina a aplicabilidade do referido princípio aos

ilícitos administrativo-tributários (art. 106, II, a e c, do CTN):

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Quanto ao Direito Administrativo, é preciso destacar que não existe norma expressa proibindo a eficácia retroativa de suas normas jurídicas mais *benéficas*.

Além disso, não se pode negar a aplicabilidade dos institutos do Direito Penal ao Direito Administrativo, conforme o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.*

(...)

**2. ENTREMOSTRA-SE PERFEITAMENTE POSSÍVEL O CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO TIDO COMO DESARRAZADO PELA PARTE, SOBRETUDO**



### ***Débora Jensen***

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Especializado em Direito de Trânsito pela Faculdade LEGALE.

**QUANDO SE CONSIDERA QUE O ESTADO DE NECESSIDADE POR ELA ALEGADO - E AQUI COMPREENDIDO COMO UMA CAUSA DE EXCLUSÃO GERAL DA CULPABILIDADE - APLICA-SE AOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO, INCLUSIVE, AO DIREITO ADMINISTRATIVO.**

(...)

**5. RECURSO APELATÓRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APL 844952720088070001 DF 0084495-27.2008.807.0001, 1ª Turma Cível, 23/03/2010, DJ-e Pág. 77, Relator Flavio Rostirola) (*grifo nosso*).**

O poder de punir do Estado na esfera administrativa provém da mesma fonte do Direito



Penal, estando intimamente ligados, sendo que ambos os ramos derivam do texto constitucional.

No âmbito do poder punitivo estatal, o ramo que apresenta uma sanção mais áspera é o Direito Penal, possuindo, em razão disso, uma extensa gama de institutos e garantias jurídicas que visam uma maior proteção do indivíduo.

No entanto, o exercício do poder punitivo do Estado também é passível de ocorrer no Direito Administrativo, Tributário, Ambiental, entre outros. Quando há um sancionamento nestes ramos, é necessário que o procedimento esteja protegido por todas as garantias individuais previstas no sistema jurídico.

Portanto, a regra da retroatividade benéfica, por ter origem constitucional, não pode se restringir somente ao campo do Direito Penal e Tributário, devendo ser aplicada também ao Direito Administrativo, **motivo pelo qual se mostra perfeitamente aplicável a retroatividade da lei mais benéfica no presente caso.**

Não seria razoável que o indivíduo continuasse a responder por uma penalidade que deixou de existir, ou que se tornou mais branda. Parece evidente que a nova lei mais benéfica deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência.

Foi exatamente o que ocorreu na Lei 11.334/06. O Estado, de forma unilateral e soberana, decidiu atenuar o rigor das infrações de trânsito por excesso de velocidade, com a

consequente redução do valor da multa e da pontuação previstas no art. 218, do CTB.

*Muito se discute  
acerca da  
aplicabilidade  
do princípio da  
retroatividade da lei  
benéfica ao direito  
administrativo  
punitivo*

**A esse respeito, confira-se a seguinte ementa, na qual foi decidido que se deve privilegiar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica nos processos administrativos relacionados à infração de trânsito.**

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos*

fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidades de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. Apesar da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, **inference-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.** 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação

provida. (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:22/07/2010 - Página.:378.) – grifo nosso.

A retroatividade da norma mais benéfica é, portanto, aplicável sempre quando há o exercício do jus puniendi pela administração pública. Foi nesse sentido a decisão do STJ no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 8/2/18.

Na oportunidade, ao reformar decisão proferida pelo TJ/SP, **o STJ reconheceu a aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica também ao Direito Administrativo Sancionador.**

A interpretação adotada pela Corte Superior nada mais é do que um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no inciso XL do art. 5º da Constituição da República, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito que vale para todo o exercício do jus puniendi estatal, aí incluído os procedimentos administrativos.

Note-se, a esse respeito, o voto-vista proferido pelo ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do RE 600.817, por meio do qual assevera que:

*Em sede de interpretação do encarecido comando que se lê no inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule*

*embutido em qualquer diploma legal.  
(STF. RE 600817, relator min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30/10/14).*

Em semelhante linha, reconheceu o ministro Luiz Fux, em voto proferido também no julgamento do RE 600.817, que o “*princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa*”.

Dessa forma, diante de uma alteração legislativa benéfica ao administrado, o Estado deve aplicá-la integralmente. Isso porque, se a norma superveniente for mais favorável, não pode o Estado exigir ou punir o administrado com base na norma anterior mais severa, nem mesmo valer-se do argumento de que “o tempo rege o ato” (*tempus regit actum*).



# NOVO BENEFÍCIO DA CAAAC

## AUXÍLIO ONCOLÓGICO



Para ressarcimento de compra de medicamentos voltados ao tratamento de câncer.

A sua vida em primeiro lugar.  
Esta luta também é nossa!

Entre em contato com a CAAAC  
e conheça melhor o benefício

**68 99985-3249**





Conflito | Acesso à justiça | Advocacia | Autocomposição

## A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?

Lúcio Braga

O presente texto tem como objetivo apresentar breves considerações sobre o tema resolução de conflitos e um dos grandes paradigmas que é apresentado para a nossa geração de profissionais que lidam com a resolução de conflitos: como se desenvolverão os mecanismos que têm como objetivo pacificar as divergências (particulares ou coletivas) no atual cenário do desenvolvimento da sociedade?

Isso porque, inicialmente, há de se reconhecer que o conflito é o objeto de trabalho de uma gama de profissões, incluindo-se os juristas. Não importa o ramo escolhido pelo profissional do direito, por exemplo, o conflito será sempre a razão da necessidade do advogado, do promotor, do juiz, dos auxiliares etc.

Segundo, nunca tivemos tantos conflitos como agora. Até porque nunca fomos tantos habitantes sobre a terra. Nunca vivemos tão próximos uns dos outros, nunca tivemos tantos emaranhados de normas, órgãos, representa-

ções, representantes, ou seja, torna-se realmente mais complexa a discussão dos direitos, sejam eles particulares ou coletivos.

Os números de processos protocolados anualmente, objeto de relatório periódico do CNJ “Justiça em números”, mostra claramente a crescente judicialização dos conflitos. Isso nos faz observar que não é por falta de conflitos que o profissional do direito perderá seu lugar na consecução da justiça.

Terceiro, e tão-somente para limitar em três variáveis das muitas possíveis, temos as mudanças sociais, culturais, comportamentais do mundo pós-globalização e tecnológico. Do mundo líquido tão bem analisado pelo pensador contemporâneo Zygmunt Bauman, com conceitos sociais, forma e desenvolvimento fluidos, que desafiam os rígidos pensamentos sobre estes aspectos das relações políticas e sociais.

A questão que se coloca é o reconhecimento que nesse cenário, trabalhar com o conflito e a sua forma tradicional de resolução apenas contribui para agravar a chamada crise do sistema judicial. Pior, contribui para a ineficiência do Poder Judiciário, gerando crescente insatisfação e descrédito junto à população, que acaba por enfraquecer um Poder do Estado e o Estado Democrático de Direito, em última análise.

Mas do que estamos diante? Qual a “nova realidade” que surgira após a passagem dessa quarta “onda renovatória”? Para entender melhor, vamos esclarecer brevemente o que são as “ondas renovatórias” e lembrar das ondas anteriores.

### As “ondas de acesso à justiça”.

O estudo das “ondas renovatórias do Direito” ou “ondas de acesso à justiça” foi idealizado pelo jurista italiano Mauro Cappelletti no livro “*Acesso à Justiça*”, escrito em parceria com o também jurista, o estadunidense Bryant Garth. Este clássico do direito contemporâneo foi escrito em 1978 e publicado no Brasil dez anos depois, em 1988.

No livro os autores propõem um exame metodológico da ciência jurídica a partir dos aspectos políticos do processo, identificando as “ondas renovatórias” como momentos a partir do qual o Direito teve de reconhecer certas necessidades ou condições para que não viesse a tornar-se inviável o acesso à justiça. Estas ondas não são cronológicas e estáticas, ou seja, não ocorreram em ordem e sua influência se renova



### **Lúcio de Almeida Braga Junior**

Advogado e professor com mais de dez anos dedicados à prática, ao estudo e pesquisa sobre o processo civil e demais formas eficientes de resolução de conflitos, com enfoque na mediação e técnicas autocompositivas. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Econômico Europeu e Internacional pela Universidade de Liège (Bélgica). Vice-Presidente da comissão de Direito Sistemático da OAB/AC, membro da Comissão de Processo Civil da OAB/AC.

no tempo, em especial através do processo e debate legislativo, mas também na aplicação da norma no conflito apreciado.

A primeira onda, por exemplo, diz respeito ao reconhecimento dos obstáculos econômicos para o acesso à justiça. Tornou-se evidente, independentemente do sistema legal de um país, que garantir o acesso à justiça aos

menos favorecidos economicamente era uma necessidade, sob pena da completa elitização da justiça e todos os desequilíbrios sociais que disso decorreriam.

A Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a Lei n. 1.050, datada de 1960, se insere nesse contexto. Permitir que os mais pobres pudessem litigar sem ter custos para isso permitiu, sem dúvida, a democratização da atuação do Poder Judiciário. Apenas para demonstrar o quanto é presente essa primeira onda, é a partir dela que muitos juristas sustentam o argumento de retrocesso social com as alterações trazidas no processo do trabalho, para impor ao trabalhador a possibilidade de arcar com o ônus sucumbencial.

***Não se trata apenas do Direito, mas de como vemos a vida.***

A segunda onda de acesso apontada por Cappelletti decorre da identificação da necessidade do acesso à justiça para a tutela dos direitos difusos e da coletividade. Não é somente importante que todos, independentemente da condição econômica, tenham acesso à justiça, mas que a Justiça também pudesse analisar demandas que interessam a determinados grupos com interesses comuns.

A Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consu-

midor (Lei n. 8.078/1990) são normas nesse sentido. Afinal estas leis possibilitam a judicialização de tutelas que podem beneficiar sujeitos indeterminados, mas que compartilham das mesmas situações fáticas e jurídicas, como os consumidores.

Embora esta onda se veja de forma clara e seja cada vez mais acolhida no seio profissional e acadêmico, a tutela dos direitos coletivos, vale lembrar que dois artigos que possibilitariam a conversão de ações individuais em ações coletivas no CPC apresentado pelo Congresso Nacional foram vetadas pela então Presidenta Dilma Russef, os artigos 333, e 1.015, XII.

As razões do veto mostram a complexidade do ainda pleno desenvolvimento desta segunda onda. Vejamos: *“Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”*

A terceira onda renovatória reconhece a necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos. Trata do acesso à justiça em sua concepção mais ampla, primando pela efetividade na resolução dos conflitos. Há, aqui, o mais forte reconhecimento da chamada “crise do Poder Judiciário”, identificada tanto pelo excesso de demandas a ele submetidas,

como pela perda da qualidade da tutela prestada.

A mudança desse paradigma está em plena evidência atualmente. Nunca se falou tanto sobre métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente mediação e arbitragem. Mesmo porque, reconhecamos, estamos na iminência do colapso do sistema judicial tradicional, que, caso não se reinvente, passará a ser fonte de conflitos, ao invés de solucioná-los.

Esta onda renovatória influenciou fortemente o atual CPC. A conciliação e a mediação (judicial e extrajudicial) e a arbitragem ganharam o reconhecimento legal como ferramentas eficazes na resolução dos conflitos. Amparada na autocomposição e na livre autonomia de vontade, esta onda reconhece o papel de outras ferramentas não judiciais, mas úteis para o apaziguamento social.

É fácil perceber que esta mudança não se limita pelo reconhecimento meramente legal, mas pela mudança de visão imposta a todos os envolvidos no processo (advogados, juízes, MP etc.), incluindo as partes, de quem se espera, hoje, mais lucidez e maturidade para resolver de forma eficiente os seus próprios problemas.

Decorrente da ideia trazida pelo “*Tribunal Multiportas*”, há, de forma evidente hoje, o reconhecimento de que não há uma só forma de resolver o conflito, o processo judicial tradicional pautado pela adversariedade e competitividade. É possível, também, a utilização de institutos e técnicas judiciais e extrajudiciais que visam auxiliar as partes para que o confli-

to seja definitivamente resolvido, amparado na autocomposição e cooperação.

#### **A quarta onda: a necessidade da humanização dos profissionais do direito.**

A quarta onda renovatória já não foi escrita por Cappelletti, mas pelo seu discípulo, o jurista australiano Kim Economides, em artigo intitulado “*Lendo as ondas do ‘movimento de acesso à justiça’: Epistemologia versus metodologia?*”, publicado já na segunda metade dos anos 1990.

Esta onda renovatória vai além da terceira, pois não reconhece apenas a necessidade do desenvolvimento de formas variadas para a resolução dos conflitos, mas que, de todas as formas, é necessário humanizar o processo de resolução de conflitos. Kim Economides propõe uma verdadeira renovação da epistemológica do direito e na formação dos profissionais jurídicos desde o ensino nas faculdades.

Afinal somos treinados na faculdade para olhar o conflito de forma negativa, como algo a ser evitado ou repellido. Nas aulas de IED, por exemplo, somos ensinados que o “*o Direito é um mal necessário*” e que surge “*onde falta a moral*”. Nas aulas de processo, aprendemos a usar as nulidades processuais, a jurisprudência defensiva, para evitar o exame do mérito, verdadeira razão de ser do processo.

Na faculdade, não há a preocupação em mostrar para o aluno a realidade da resolução de conflitos na comunidade da qual eles, aluno e professor estão inseridos. Muito pelo contrário, se alimenta demasiadamente a falsa imagem de



que a ciência jurídica é um trampolim para uma vida econômica mais estável. Não há verdadeiramente na formação acadêmica a conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais.

O grande desafio que se apresenta nessa quarta onda é: como torná-los profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia? A solução passa, inexoravelmente, pelo desenvolvimento de visão crítica do sistema. Essa é a razão de se dizer que esta onda objetiva uma revisão epistemológica do direito. Isto é, desenvolver uma nova visão sobre os postulados, conclusões e métodos da ciência jurídica.

Trata-se, por exemplo, de não mais observar o conflito como uma doença a ser tratada, mas como uma oportunidade de melhoramento da convivência social e coletiva. Afinal, o conflito é um fenômeno natural da vida em sociedade, e tende a se acentuar, uma vez que vivemos mais, com mais pessoas e em espaços menores, como ressaltado no início.

O leitor não percebe que de nada adianta resolver pontualmente um conflito e não tratar as verdadeiras razões da existência daquele conflito? Quantos advogados não atuaram em repetidas demandas envolvendo a mesma família, trabalhando do divórcio, na revisão da pensão, na revisão da guarda e na exoneração? Quantos inventários estão parados nos tribunais por posicionamentos irredutíveis de herdeiros baseados somente nas relações ruins com os parentes?

Opiniões, posicionamentos inflexíveis, adversariedade, entre outras condutas violentas pautam incontáveis processos que, fatalmente, têm chance reduzida de satisfazer a qualquer das partes. É, portanto, tempo de desenvolver nova metodologia para a resolução dos conflitos, onde o ser humano passe a ser protagonista, não importando a função ou os interesses desempenhados na atividade.

Este debate ganha contornos ainda mais importantes quando consideramos a inteligência artificial – ferramenta emblemática da desumanização – como ferramenta do processo e da Justiça. A quarta onda renovatória apresenta a resposta para a pergunta da atualidade: os profissionais do direito serão substituídos por robôs? Sim, serão substituídos aqueles que não souberem se humanizar.

Você percebe agora a necessidade da mudança de paradigma, o tamanho do desafio? Não se trata apenas do Direito, mas de como vemos a vida. Se nos esforçamos em apenas repetir, e não criar; em copiar e colar, e não em reinventar, seremos facilmente substituídos por máquinas e coisas.

No fundo, a quarta onda nos traz uma pergunta indigesta: o que nos torna humanos? Somente tendo esta resposta em nível pessoal a traremos para a vida profissional. Não existe profissional humanizado e ser humano robotizado ao mesmo tempo. Como sustentam os autores Fritjof Capra e Ugo Mattei, no livro “*A Revolução Ecojurídica: o Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade*”, é

necessário “*reavaliar criteriosamente as atuais visões de mundo da ciência e do direito*”.

## A urgência na solução de problemas no enfrentamento à violência doméstica

Mayra Vieira

A violência doméstica ocorre desde o início da história e a cultura machista é, sem dúvidas, a grande causa do desacerto humano nesse ponto.

Durante a Idade Média, a discriminação contra a mulher foi a mais cruel, mulheres eram queimadas sendo acusadas de bruxaria, quando na verdade eram nada mais que mulheres tentando ocupar espaço e respeito na sociedade, nesta época, para cada dez bruxas queimadas na fogueira da Inquisição, um bruxo era queimado.

Ponto mais recente na linha do tempo, demonstra que com a criação do Código Civil de 1916, foi instituído que a mulher deveria ter autorização do marido para trabalhar, com o objetivo de proteger a família.

A mulher durante toda a história, com exceção em algumas civilizações, era reconhecida como propriedade do homem. Atualmente muitos homens ainda com ideias retrógradadas

têm este entendimento, impedindo o desenvolvimento intelectual, independência financeira e liberdade da mulher, violando muitas vezes direitos fundamentais garantidos a todo ser humano como a igualdade, a liberdade e a vida.

Com o isolamento social devido à pandemia COVID-19, o número de casos de violência doméstica denunciados aumentou consideravelmente, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). No ano de 2020 este aumento foi de 50% se comparado ao mesmo período de 2019 e os casos de feminicídio no Brasil cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019.

Este considerável aumento se dá pelas condições enfrentadas devido à pandemia. A instabilidade emocional - devido à redução da capacidade financeira gerada pelo aumento do desemprego; o aumento excessivo do consumo

de álcool e de outras drogas pelos agressores; a permanência constante no mesmo ambiente que a vítima; bem como a vulnerabilidade desta quando afastada da família e do seu núcleo social devido ao isolamento são fatores que potencializam a agressividade e o poder de controle sobre a vítima.

Por conta disso, vários projetos e ações foram desenvolvidos visando a proteção da mulher em tempos de pandemia. O Projeto Advogada com Propósito, que leva informações sobre violência contra a mulher e os direitos das mulheres, desenvolveu a Cartilha Prática dos Direitos das Mulheres - <https://linktr.ee/AdvogadacomProposito> – que explica de forma didática as várias questões que envolvem a violência contra a mulher, como o ciclo da violência, os tipos de violência e também os canais para buscar ajuda e o Projeto Justiceiras idealizado pela Promotora de Justiça Gabriela Manssur, desenvolvido com a união dos esforços do Instituto Justiça de Saia, Instituto Nelson Willians e Instituto Bem Querer Mulher, que visa, por meio do Whatsapp (11) 996391212, prestar auxílio psicológico, jurídico e de assistência social para as mulheres vítimas de violência, são exemplos do engajamento da sociedade em defesa da mulher vítima de violência doméstica.

O Poder legislativo também se esforçou visando aumentar a proteção da mulher. Exemplo disso é a Lei 14.022 de 07 de julho de 2020 que alterou a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra



### **Mayra Vieira Dias**

Advogada, sócia do escritório Calazans e Vieira Dias, ativista no combate à violência contra a mulher, idealizadora do projeto.

Advogada com Propósito, Líder local do Projeto Justiceiras e membro do Grupo Mulheres do Brasil

crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A referida Lei garante a não suspensão de prazos processuais relacionados à violência doméstica, o registro de boletim de ocorrência online ou por telefone de emergência e adoção de medidas necessárias para atendimento presencial.

Quanto à adoção de medidas necessárias para o atendimento presencial, a Lei 14.022/2020 enfatiza a obrigatoriedade em alguns crimes previstos no Código Penal, como feminicídio (inciso VI do § 2º do art. 121), lesão

corporal (art. 129), ameaça praticada com arma de fogo (Art. 147), estupro (Art. 213 e caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A), entre outros. Assim como também nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, como o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A), além do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, tudo conforme parágrafo 2º do artigo 3º da referida Lei.

Nos caso de crimes de violência sexual, a Lei 14.022/2020 garante a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de

***O combate à violência contra a mulher é uma causa urgente que deve ser abraçada.***

crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, possibilitando ainda exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas.

A alteração da Lei 13.979/2020 pela Lei 14.022/2020 foi de extrema necessidade, para assegurar maior proteção às mulheres, mas de nada adianta a Lei se o sistema não funciona, se existem falhas desde o atendimento inicial da vítima.

Ainda nos dias atuais, mulheres que sofrem violência e buscam a delegacia são aconselhadas a não fazer o boletim de ocorrência, ou quando fazem são obrigadas a voltar para a casa onde se encontra o agressor porque sua cidade não dispõe de casa abrigo para seu acolhimento. Além disso, em centenas de municípios faltam delegacias especializadas e, quando tem, não existem funcionários suficientes e preparados para dar conta da demanda.

As dificuldades enfrentadas pela mulher vítima de violência não se restringem aos problemas acima identificados.

O problema da violência contra a mulher vai muito além da lavratura do boletim de ocorrência e da obtenção da medida protetiva, e por isso é importantíssimo o olhar do poder público para as deficiências existentes no sistema, desde o atendimento à vítima até a implantação de locais de acolhimento com a estrita vigilância do correto funcionamento destes lugares, incluindo atendimento humanizado e eficiente.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, protege a mulher de mais um desgaste após tanto sofrimento. O artigo 9º da referida Lei prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo prevê que o Juiz determinará a manutenção do vínculo trabalhista e assim, quando necessário, o afastamento do local de trabalho por até seis meses.

Entretanto, infelizmente, a maioria das empresas desconhecem essas regras e tomam decisões tão somente baseadas nas questões financeiras - custo x benefício, esquecendo do papel social que deveria ser intrínseco nos valores de qualquer empresa.

Numa época em que a Organização das Nações Unidas (ONU) discute cota de 30% dos cargos de lideranças para mulheres - O Pacto Global, movimento Equidade é Prioridade, e em que há Projeto de Lei em votação estabelecendo cota de 5% para mulheres vítimas de violência- PL5548/2019, não pensar em minimizar a dor de uma mulher nesta situação é perder qualquer senso de humanidade, uma vez que a garantia de emprego à mulher vítima de violência, prevista na Lei Maria da Penha, contempla maior garantia constitucional, bem como vai de encontro à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Não obstante, nos deparamos com outro problema gigantesco neste contexto: Como a mulher vítima de violência, que em sua maioria dependem financeiramente dos seus algozes, conseguem se sustentar e sustentar seus filhos?

Não há, por enquanto, lei que responsabilize a Seguridade Social a fornecer auxílio às vítimas de violência em situação de vulnerabi-

lidade. O Projeto de Lei 3.256/2012, que trata desse tema, está sem andamento desde 2017, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mesmo tendo parecer favorável pela relatoria anterior.

E o pior, apenas 2,7% das cidades brasileiras possuem casas abrigo voltadas para o atendimento das mulheres vítimas de violência, ou seja, a mulher sai do ciclo de violência, mas não consegue sair da condição de vulnerabilidade, muitas vezes restando a ela voltar para o agressor, único que, muitas vezes, apesar de tudo, lhe concede abrigo e alimento, bem como aos seus filhos.

Instituir medida que assegure à mulher e seus filhos em situação de vulnerabilidade condições mínimas de subsistência é o mínimo a ser feito pelo Poder Público, pois, é direito personalíssimo da mulher vítima de violência doméstica e familiar gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estabelecidos na nossa Magna Carta, a Constituição Federal de 1988.

Como se vê, o combate à violência contra a mulher é uma causa urgente que deve ser abraçada por toda a sociedade, exigindo maior envolvimento do Poder Executivo na busca da devida aplicação das Leis que disciplinam o tema, pois somente quando as diretrizes da legislação forem atendidas e implementadas com efetividade nas diversas estruturas de atendimento da rede de proteção à mulher, teremos a esperança de reverter esse atual cenário alarmante e devastador que nos faz perder milha-

res de mulheres por ano vítima de violência de gênero.



# Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta nos enviar um e-mail para se informar sobre como fazer que nós lhe responderemos com prazer.

Nosso endereço eletrônico está logo abaixo.

[contato@revistacapitaljuridico.com.br](mailto:contato@revistacapitaljuridico.com.br)



# Nossos canais.



[www.revistacapitaljuridico.com.br](http://www.revistacapitaljuridico.com.br)



[contato@revistacapitaljuridico.com.br](mailto:contato@revistacapitaljuridico.com.br)



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

## CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

O FRESH START APÓS A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

<sup>1</sup><https://oglobo.globo.com/economia/governo-quer-que-duracao-de-processo-de-falencia-seja-reduzido-de-dez-para-tres-anos-22672526>

<sup>2</sup>Resp 1.780.442-MG/STJ.

<sup>3</sup>CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

<sup>4</sup>WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. The law of debtors and creditors: text, cases and problems. 7ª ed. Aspen Publishers, 2014.

<sup>5</sup><https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/727>

<sup>6</sup>COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Juruá, 2021.

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

#### OUTROS CRÉDITOS

Elementos gráficos

[Designed by Freepik]

[Designed by myriammira / Freepik]

Fonte

[Alex Brush criada por TypeSETit]

